

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Dispõe sobre a política de monitoramento de segurança por câmeras nos centros de educação infantil, da rede pública direta e parceira, do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de monitoramento de segurança por câmeras Unidades Básica de Saúde, AMAs, AMEs, UPAs, Hospitais Dia, CERs, CAPS, e todas unidades ligadas a Secretaria da Saúde, do Município de São Paulo.

Art. 2º Nas UBS e unidades de saúde, deverão ser instaladas, e mantidas em perfeito funcionamento, câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real nas áreas comuns e externa, através da rede mundial de computadores, preferencialmente por meio de aplicativo próprio, ressalvados os consultórios e salas de procedimentos, como também o apontamento de qualquer não conformidade.

§ 1º O acesso às imagens será restrito a Secretaria de Saúde, Secretaria de Segurança Urbana e Forças policiais, mediante uso de senha.

§ 2º As imagens serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias, sob responsabilidade da direção das instituições.

§ 3º Não poderão ser instaladas câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de acesso e uso restritos, consultórios e salas de procedimentos, resguardando-se a privacidade médica, autorizada, porém, a instalação de câmeras nos acessos a esses locais.

Art. 3º A política de monitoramento de segurança por câmeras nas unidades de Saúde do Município de São Paulo, pressupõe, obrigatoriamente:



I – Afixação de cartazes informando a existência das câmeras de vídeo no local, com remissão ao número desta Lei, para conhecimento de todos quantos possam se interessar por seus termos;

II – Ciência expressa e formal dos médicos, enfermeiros e demais servidores e prestadores de serviço que possam ser objeto do monitoramento de imagens;

III - ciência das unidades quanto à veiculação das imagens, bem como sobre sua responsabilidade no uso da senha e na proibição de divulgação das imagens regularmente recebidas pelo sistema, o que inclui a proibição de divulgação nas redes sociais, em qualquer hipótese.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

São Paulo, 01 de Fevereiro de 2023.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO



JUSTIFICATIVA

Realidade já há muito tempo na rede privada de saúde, passou da hora de conferir segurança mais ampla e institucionalizada aos servidores da saúde e usuários no Município de São Paulo. Já há jurisprudência firmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ no sentido da validade de normas de iniciativa parlamentar, bem como de que não há violação à intimidade e à privacidade de profissionais e pacientes, uma vez que trata-se de espaço público onde é desenvolvida atividade pública. O período de vacância proposto para entrada em vigor da lei é suficiente para a Administração Pública e a rede parceira se organizarem em termos de cronograma, orçamento e documentação para darem início à implantação do programa. Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares à presente matéria.

Atualmente vem crescendo assustadoramente a quantidade de roubos e furtos as unidades de saúde, bem como a seus profissionais na chegada e saída das unidades, são roubos e furtos de toda espécie, equipamentos, medicamentos, insumos, televisores, veículos, bolsas, celulares e até sequestros relâmpagos, essa medida visa coibir essas práticas e criar meios de punir os culpados se vier a acontecer.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO